

Vitória, em 15 de fevereiro de 2017.

OFÍCIO GP Nº 029/2017.

Supremo Tribunal Federal
24/02/2017 15:34 0007822

Exmo. Senhor Ministro Luiz Fux,



Comunicamos a Vossa Excelência que tramita neste Poder a Proposta de Emenda Constitucional nº. 10/2015, que veda o pagamento de Ajuda de Custo para Moradia aos servidores públicos e agentes políticos, nas condições que especifica, no âmbito do Estado do Espírito Santo, conforme cópia anexa.

Em atendimento ao pedido formulado pelo Deputado Marcelo Santos, com aquiescência do autor da matéria, Deputado Enivaldo dos Anjos, foi solicitado comunicar a Vossa Excelência acerca do sobrestamento da matéria, tendo em vista a iminência de vossa manifestação sobre essa questão na Ação Originária nº 1.773/DF, salientando, ainda, que a resposta ao presente ofício pode contribuir com maiores esclarecimentos que venham a nortear a votação da referida proposição.

Permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para externarmos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Assembleia Legislativa

EXMO. SENHOR
LUIZ FUX
MINISTRO RELATOR
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publique-se.
Após o cumprimento
do art. 259 do RT, os
Comissários de Justiça, de Cida-
dania e de Finanças.
Em, 10/06/15



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo	Folhas
PEC nº 30/15	02
Carimbo/Rubrica	
Edilina Antônia Botti de Araújo	



Técnico Legislativo Sênior
Matr.: 201490 - DIPROL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10 /2015

Veda o pagamento de Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio Moradia aos servidores públicos e agentes políticos, nas condições que especifica, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O artigo 32 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido de mais um inciso com a seguinte redação:

Art. 32 (...)

(...)

XXVII – fica vedado o pagamento de ajuda de custo para moradia ou de auxílio moradia aos servidores públicos ou agentes políticos sem previsão em lei estadual específica, que disponha sobre o seu valor e sobre as condições para sua concessão, e nos seguintes casos:

- a) quando houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;
- b) aos inativos ou licenciados sem vencimentos ou subsídios;
- c) aos que percebem ou residam com pessoa que perceba vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública;
- d) aos que possuam imóvel próprio no município ou na região metropolitana do local de trabalho ou quando a distância entre estes for inferior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros;
- e) quando não comprovado o gasto efetivo com moradia, inadmitido os relativos a construção, aquisição ou manutenção de imóvel próprio.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 26 de maio de 2015.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual

[Assinatura] PSB
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo	Folhas
PEC nº 10/15	03
Carimbo/Rubrica	
Jdalesma	

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por finalidade vedar o pagamento de Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio Moradia aos servidores públicos e agentes políticos, nas condições que especifica, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

As vedações ao pagamento da Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio Moradia são consentâneas de sua natureza, que se consubstancia em verba indenizatória e estão fundamentadas na legislação e jurisprudência pátrias.

A primeira delas diz respeito à concessão da referida verba indenizatória sem previsão em lei estadual específica, que disponha sobre o seu valor e sobre as condições para sua concessão, em observância à autonomia político-administrativa e ao princípio da legalidade, previstos, respectivamente, nos artigos 18 e 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Capixaba nº 7.456/2003, que estabelecia o reajuste automático dos subsídios dos Deputados que compõem esta Casa, uma vez que entendeu violado o Princípio da Autonomia dos Entes Federados, conforme segue abaixo:

ADI 3461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos. Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade. 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo	Folhas
PEC nº 10/15	04
Carimbo/Rubrica	
Edalva	

Também são reproduzidas na proposta as vedações previstas no artigo 3º da Resolução nº 199, de 07.10.2014, do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao pagamento de ajuda para moradia, que assim dispõe:

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de para custo moradia quando:

I – houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não utilize;

II – inativo;

III – licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com que resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Ainda se utiliza como critério para vedação ao pagamento do auxílio moradia, as regras previstas no artigo 83, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 46/94, que vedam o pagamento de diárias quando o deslocamento do servidor ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, entre municípios limítrofes ou quando a distância entre as suas sedes for inferior a 150 quilômetros.

Por fim, conforme reconhecido o caráter indenizatório da ajuda de custo para moradia, no julgamento da ADI 3.783-RO, pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a vedação quanto a não comprovação do gasto efetivo com moradia, inadmitido os relativos à construção, aquisição ou manutenção de imóvel próprio, já que, nestes casos, por se tratar de verba de caráter indenizatório, somente devem ser ressarcidos o gastos efetivamente realizados com moradia, não podendo ser levado em conta a aquisição e manutenção da casa própria, posto que, que para todos agentes públicos e trabalhadores em geral são custeados por meio de suas verbas remuneratórias.

Desta forma, apresentamos e justificamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, solicitando o imprescindível apoio dos Ilustre Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.